



PROCESSO Nº	:	20.018-2/2019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
INTERESSADO	:	NOBORU TOMIYOSHI – PREFEITO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

34. Conforme relatado, trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder para verificar suposta irregularidade referente à criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDEM), contrariando a Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP deste Tribunal de Contas e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996.

35. Inicialmente, cumpre destacar que as RNI estão previstas nos arts. 224, inciso II, alínea “a”, e 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT) e têm como objetivo averiguar suposta irregularidade ou ilegalidade de atos e fatos da administração pública que digam respeito a matérias de competência desta Corte de Contas:

Art. 224. As representações podem ser:

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:

a) pelas titularidades das unidades técnicas do Tribunal;

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

III. O período a que se referem os atos e fatos representados;

IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

36. Em relatório técnico preliminar¹, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) apresentou a seguinte irregularidade:

¹ Documento Digital nº 144279/2019, fl. 6.



IRREGULARIDADE

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM contrariou a Resolução de Consulta nº 12/2013 – TP por possibilitar a instituição de um programa municipal de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE do Governo Federal. Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

RESPONSÁVEL	PERÍODO
NOBORU TOMIYOSHI	1º/1/2019 a 31/12/2019

37. Desse modo, passo à análise da irregularidade.

38. Por meio da Lei Municipal nº 3.014/2018, a Prefeitura Municipal de Colíder/MT instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) com o objetivo de dar maior autonomia financeira às unidades escolares mediante a descentralização de recursos.

39. O objetivo e a definição dos beneficiários do programa em comento estão normatizados no art. 2º da referida Lei Municipal, vejamos:

Art. 2º. O Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDEM) consiste na destinação em 02 (duas) parcelas por ano, pelo Município, de recursos financeiros, em caráter suplementar, às Escolas Públicas Municipais, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura básica e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e a participação da comunidade no controle social.

40. Quanto à destinação dos recursos repassados às unidades escolares, a lei municipal prevê que:

Art. 4º. Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I – na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção de equipamentos, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;
- II – na aquisição de material de consumo;
- III – na avaliação de aprendizagem;
- IV – na implementação de processos pedagógicos;
- V – no desenvolvimento de atividades educacionais;
- VI – dispêndios com tributos federais, estaduais e municipais e despesas decorrentes dos mesmos;



VII – tarifas bancárias.

41. Contudo, como alegado pela equipe técnica, a lei local criada pelo município de Colíder fere o item 3 da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP desta Corte de Contas, vejamos:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONSULTA. DESPESAS. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA. POSSIBILIDADE POR MEIO DE ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE FUNDOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. VEDAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE DESPESAS ORDINÁRIAS POR MEIO DE PROGRAMA SEMELHANTE AO PDDE DO GOVERNO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS EMERGENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1) É possível disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, para atender gastos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964. 2) A utilização do regime de adiantamento ou de suprimento de fundos não pode configurar fracionamento de despesas para fins de dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução de Consulta nº 21/2011. **3) Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação;** 4) Os gastos de pequena não que podem se subordinar ao procedimento normal da despesa pública, passíveis de serem custeados por meio de adiantamento ou de suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, não se confundem com a dispensa de licitação por situação de emergência, a qual deve observar os requisitos prescritos no artigo 24, inciso IV, e às condições do artigo 26, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como as fases despesa pública prescritas nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964. (grifei)

42. Conforme se vê, a resolução é clara ao dispor que não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais e, inclusive, menciona como exemplo o próprio PDDE, do Governo Federal.

43. Desse modo, não resta dúvida que o município de Colíder incorreu na irregularidade **DB 99**, uma vez que contrariou a Resolução de Consulta nº 12/2013 -



TP desta Corte de Contas. Por esse motivo, **acompanho a equipe técnica e mantenho a irregularidade constatada nesta RNI.**

44. Por outro lado, segundo alegou a defesa, o Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado por uma lei municipal, seguiu todos os trâmites legais e foi devidamente aprovado pela Câmara de Vereadores.

45. Além disso, como mencionado no Parecer do Ministério Público de Contas, a defesa anexou aos autos uma tabela² com a relação das escolas beneficiadas e os valores repassados, trazendo transparência à sociedade, bem como permitindo a fiscalização dos órgãos de controle.

46. Assim, pelos motivos elencados — transparência, ausência de má-fé e de malversação do dinheiro público pela Administração do município de Colíder —, apesar de manter a irregularidade, **deixo de aplicar multa ao gestor.**

47. Já no que diz respeito ao pedido de revisão do entendimento dado à Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP para relativizar a interpretação quanto ao PDDE nos municípios do Estado de Mato Grosso, entendo ser pertinente a alegação da defesa, pois, conforme referido, diversos municípios do Estado de Mato Grosso adotaram o PDDE, descumprindo a Resolução Normativa nº 12/2013 - TP, a saber:³

1. Sapezal / Lei Municipal nº 1.414/2018;
2. Novo Mundo / Lei Municipal nº 374/2014;
3. Canarana / Lei Municipal nº 1.147/2014;
4. Água Boa / Lei Municipal nº 1.215/2013;
5. Mirassol d'Oeste / Lei Municipal nº 1.520/2019;
6. Campo Novo do Parecis / Lei Municipal nº 1.814/2015;
7. Santa Rita do Trivelato / Lei Municipal nº 602/2018;
8. Chapada dos Guimarães / Lei Municipal nº 1.784/2018;
9. Ribeirão Cascalheira / Lei Municipal nº 683/2014;
10. Várzea Grande / Instrução Normativa nº 001/2017.

² Documento Digital nº 158098/2019, fl. 9.

³ Documento Digital nº 158098/2019, fls. 4 e 5.



48. Em relação a esse ponto, o Ministério Público de Contas, em parecer, sugeriu o acolhimento da preliminar de reexame de tese prejudgada nos termos do art. 237 e parágrafos do RI-TCE/MT, que dispõe o seguinte:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (grifei)

49. Logo, a legislação desta Corte de Contas deixa claro que tanto o interessado quanto o *Parquet* de Contas têm legitimidade para requerer ao Tribunal Pleno o reexame de tese prejudgada desta Corte de Contas.

50. Entretanto, discordo do entendimento do *Parquet* de Contas quanto à análise em sede preliminar desta questão por entender que esta não é uma questão prejudicial ao deslinde deste processo. Ou seja, nada impede o julgamento de mérito da presente RNI antes da apreciação do reexame de tese prejudgada desta Corte de Contas.

51. Desse modo, não acolho a sugestão de julgamento dessa questão como preliminar feita pelo MPC e no mérito **mantenho a irregularidade DB 99**, de natureza grave, relativa à criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDEM), contrariando a Resolução de Consulta nº 12/2013 – TP, o que enseja o julgamento pela **procedência** desta RNI.

52. Por consequência, **determino** que não sejam realizados repasses de recursos próprios do município de Colíder às unidades escolares municipais até o reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP desta Corte de Contas.

53. Por fim, sugiro que seja acolhida a sugestão ministerial para que haja o reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP desta Corte de Contas, a ser distribuído nos termos do art. 237, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

DISPOSITIVO



54. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **divirjo** do Parecer do Ministério Público de Contas de nº 4.327/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO**:

a) pelo **conhecimento** desta Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos art. 224, inciso II, alínea “a”, e art. 225 do RI-TCE/MT;

b) no mérito, **pela procedência** desta Representação, decorrente da **manutenção da irregularidade DB 99**, classificada como de natureza grave, em razão da inobservância à Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP pela criação do Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDEM), programa municipal semelhante ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Governo Federal;

c) por consequência da procedência da RNI, **voto** ainda pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que a atual gestão do município de Colíder não repasse recursos próprios às unidades escolares municipais até o reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP, desta Corte de Contas;

d) finalmente, para que haja o reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 12/2013 - TP desta Corte de Contas, a ser distribuído nos termos do art. 237, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-2947

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Conselheiro Substituto